



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Ref. Sessão: Plenária Ordinária Nº **666**
DECISÃO: Nº PL **20/2018**
Processo: Prot. **1073621/2017**
Interessado: **F & J SOARES SERVIÇOS DE CONST. LTDA - ME**
Assunto: Solicita inclusão de responsabilidade técnica.

EMENTA: Nega provimento ao mérito quanto á solicitação de inclusão de responsabilidade técnica de interesse da empresa **F & J SOARES SERVIÇOS DE CONST. LTDA - ME**.

DECISÃO

O Plenário do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA/PB, em sua Sessão Plenária Nº **666**, de 09 de abril de 2018; considerando o teor do processo de interesse da empresa F & J SOARES SERVIÇOS DE CONST. LTDA – ME, que requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Civ. RENATO OLIVEIRA LIMA DO REGO MONTEIRO, CREA – PB, Nº 160271909-8 conforme documentos anexados ao processo; considerando que o processo foi apreciado pela Assessoria Técnica que destacou que a documentação apresentada atende a Resolução Nº 336/89, do Confea e o ATO Nº 02/03 deste Crea-PB; considerando que o profissional indicado como RT NÃO É SÓCIO das empresas relacionadas e que as empresas relacionadas possuem endereços nas cidades João Pessoa/PB, Cabedelo/PB e Cacimbas/PB; considerando que o profissional indicado como RT declarou as obras/serviços em EXECUÇÃO pelas empresas LRM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA – ME – CREA-PB Nº 000033863-0 e CONSTRUTORA APODI LTDA – CREA-PB Nº 000341740-9; considerando que a excepcionalidade de que trata o Parágrafo Único, do Artigo 18 da Res. 336/89 do Confea, prevê a TRIPLA responsabilidade técnica a critério do Plenário do Regional, desde que haja compatibilidade de tempo e área de atuação; considerando que a distância entre as cidades de João Pessoa/PB, endereço do profissional e Cacimbas/PB, endereço da empresa HYDROGEO PROJETOS E SERVIÇOS EIRELI - EPP – CREA-PB nº 000033679 (relacionada) é de 308km - aprox. 4 horas e 15 minutos e ante as considerações da ATEC a Assessoria, recomenda o indeferimento da solicitação; Considerando que o processo foi analisado pela CEECA, que após análise probatória da documentação apresentada, indefere a solicitação quanto a inclusão do Eng. Civ. RENATO OLIVEIRA LIMA DO REGO MONTEIRO, CREA - PB nº 60271909 - 8, na empresa requerente, com base no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o mesmo atuar tecnicamente, em tempo real, nas três empresas relacionadas no processo; considerando que o processo foi analisado pelo relator que após análise probatória dos autos, apresenta parecer com o seguinte teor: “.....PROCESSO: 1073621/2017 INTERESSADO: F & J SOARES SERV. DE CONST. LTDA - ME ASSUNTO: Inclusão de Responsável Técnico A empresa F & J SOARES SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA – ME (AQUARIUS CONSTRUÇÕES) , registrada neste Conselho sob CREA -PB nº 000344883 - 5, através de s e u procurador, requer a inclusão de Responsabilidade Técnica do Eng. Civ. RENATO OLIVEIRA LIMA DO REGO MONTEIRO, CREA - PB nº 160271909 - 8, já respondendo tecnicamente pelas empresas LRM CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME – CREA -PB nº 000033863 - 0 e CONSTRUTORA APODI LTDA – CREA -PB nº 000341740 - 9; Considerando que o profissional indicado como RT e as empresas relacionadas possuem endereços nas cidades João Pessoa/PB, Cabedelo/PB e Cacimbas/PB (308 Km de João Pessoa); Considerando a Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Civil e Agrimensura (CEECA/PB), em sua Reunião Ordinária nº 475 de 06.11.2017, que aprovou por unanimidade o indeferimento da inclusão do Eng. Civ. RENATO OLIVEIRA LIMA DO REGO MONTEIRO, CREA - PB nº 160271909 -8, na empresa requerente, com base no parágrafo único do artigo 18 da Resolução 336/89, do Confea, uma vez que não há compatibilidade de tempo e área de atuação para o mesmo atuar tecnicamente, em tempo real, nas três empresas relacionadas no processo; Considerando o recurso encaminhado pelo Sr. Francisco Soares de Andrade ao Plenário deste Conselho em 12.03.18, informando da alteração do objeto dos contratos de prestação de serviços nas 03 (três) empresas, para 20 (horas) semanais em cada uma delas; Consideramos que a alteração dos contratos, justificativa do recurso, não atende as exigências do Ato Normativo nº 02 deste Regional, somos pela manutenção da decisão da CEECA de 06.11.2017, pelo INDEFERIMENTO. É o nosso voto. Conselheiro Titular Engº Civil Francisco de Assis Araújo Neto João Pessoa, 09 de Abril de 2018.”, DECIDIU aprovar o parecer do relator, com 16 (dezesseis) votos favoráveis, 7 (sete) votos contrários e 2(duas) abstenções. Presidiu a Sessão o Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**, Presidente do Conselho, estando presentes os Conselheiros



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA CREA-PB

Regionais: **CARMEM ELEONÔRA CAVALCANTI AMORIM SOARES, FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO NETO, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER CAVALCANTI RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS, PAULO HENRIQUE DE M. MONTENEGRO, LUIZ DE GONZAGA SILVA, ALYNNE PONTES BERNARDO, OVÍDIO CATÃO M DA TRINDADE, M^a DAS GRAÇAS SOARES DE O. BANDEIRA, LEONARDO EUDES DOS S. MEDEIROS, MARTINHO RAMALHO DE MÉLO, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JOSÉ ARIOSVALDO ALVES DA SILVA, JULIO SARAIVA TORRES FILHO, AMAURI DE ALMEIDA CAVALCANTI, ALBERTO DA MATTA RIBEIRO, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, FABIANO LUCENA BEZERRA, SUENNE DA SILVA BARROS, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, FRANKLIN MARTINS P. PAMPLONA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, RUY FREIRE DUARTE, RENAN GUIMARÃES DE AZEVÊDO e LUIS EDUARDO DE V. CHAVES;** dos Conselheiros suplentes: **ANTENOR JERÔNIMO LEITE, WALDERLEY MENDES DINIZ, PEDRO PAULO DO REGO LUNA e PEDRO PAULO DO REGO LUNA**, substituindo regimentalmente os respectivos titulares.

Cientifique-se e Cumpra-se

João Pessoa, 09 de abril de 2018

Eng.Civil **ANTONIO CARLOS DE ARAGÃO**
-Presidente-